



# *Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis*

## **Gabinete**

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200  
Email: [secgabinete@joanopolis.sp.gov.br](mailto:secgabinete@joanopolis.sp.gov.br) [www.joanopolis.sp.gov.br](http://www.joanopolis.sp.gov.br)

Joanópolis, 08 de maio de 2020.

**Ofício Gab. nº.: 149/2020**

**Ref.: Projeto de Lei nº.: 13/2020**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Venho por meio deste, honrosamente, encaminhar Projeto de Lei nº.: 13/2020 que dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros; por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede no âmbito do Município, e dá outras providências”.

### **JUSTIFICATIVA**

O artigo [170](#) da [Constituição Federal](#) valoriza a livre concorrência e a função social da propriedade e, em seu parágrafo único, assegura, independentemente de autorização de órgãos públicos, o livre exercício de qualquer atividade econômica.

Nesta esteira, nosso Tribunal Bandeirante já se manifestou, quando do julgamento do Processo nº 2216901-06.2015.8.26.0000, onde declarou inconstitucional a Lei 16.279/2015 do município de São Paulo que proibia o transporte em veículos particulares contratados pelo Uber e ferramentas semelhantes.

O desembargador concluiu que o transporte contratado por aplicativos é um serviço privado: os motoristas, diferentemente dos taxistas, podem recusar corridas e não atendem quaisquer passageiros, mas só aqueles previamente cadastrados e que têm dispositivos tecnológicos.

Assim, ele entendeu que a restrição viola os princípios da livre iniciativa, da liberdade de trabalho e da livre concorrência, fixados pela [Constituição Federal](#). Ainda de acordo com Casconi, aplicativos de transporte se expandiram pela qualidade, eficiência e praticidade do serviço, contribuindo com o tráfego e seguindo inclusive a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei [12.587/2012](#)).

Esse tipo de serviço não pode ser prejudicado por “interesses classistas”, segundo o desembargador, em voto com cerca de 90 páginas. A complexidade da situação advém, segundo ele, do fato de que “atividades inovadoras (...) surgem em



# *Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis*

## **Gabinete**

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200

Email: [secgabinete@joanopolis.sp.gov.br](mailto:secgabinete@joanopolis.sp.gov.br) [www.joanopolis.sp.gov.br](http://www.joanopolis.sp.gov.br)

descompasso à existência de normatividade prévia, de aspecto legal ou meramente regulamentar, quando cabível".

Já em Guarulhos (SP), no Processo nº: 1034223-47.2015.8.26.0224, a 2ª Vara de Fazenda Pública de Guarulhos (SP), que julgou improcedente a ação ajuizada pelo Sindicato dos Taxistas Autônomos de Guarulhos contra a Uber.

O aplicativo, segundo entendimento, não concorre com o serviço de táxi e, por isso, não deve ser regulada por lei municipal da categoria. Para o juiz Rafael Tocantins Maltez, o serviço oferecido pelo aplicativo tem amparo legal para funcionar no momento. Ao mesmo tempo é um serviço novo, que deve ser posteriormente regulamentado.

**Impedir o avanço tecnológico é privar o destinatário final, o cidadão, obter para si serviços de melhor qualidade e preço.** Este movimento, inclusive, tem sido feito em vários estados com ações judiciais que tem reconhecido a inconstitucionalidade de tais leis.

Neste sentido, e de acordo com a legislação vigente, (Lei 12.587/12 – lei de Mobilidade Urbana e Decreto nº.: 9.792/19), o executivo visando criar regras legais para o cadastramento de tais atividades, apresenta o presente projeto de lei, visando regularizar tal situação no Município de Joanópolis.

Outrossim, já há no município pessoas trabalhando com aplicativo. Entretanto tais pessoas estão fazendo seus cadastros em outras cidades, o que vem acarretando perda de impostos.

Certo de Vossa compreensão, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e de elevação consideração.

**MAURO APARECIDO GARCIA BANHOS**  
**Prefeito Municipal**

A Sua Excelência

**Roberto Aparecido Cursino Bispo**

Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis



# Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

## Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200  
Email: [secgabinete@joanopolis.sp.gov.br](mailto:secgabinete@joanopolis.sp.gov.br) [www.joanopolis.sp.gov.br](http://www.joanopolis.sp.gov.br)

### PROJETO DE LEI Nº.: 13 de 2020 PODER EXECUTIVO DE 08 DE MAIO DE 2020.

**“Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros; por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede no âmbito do Município, e dá outras providências”.**

O Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, normas para a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros no Município.

**Parágrafo único.** Considera-se serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros aquele realizado em viagem individualizada, executado por automóvel particular, e solicitado exclusivamente por meio de plataforma tecnológica.

**Art. 2º** Para fins dessa Lei entende-se por:

I - veículo: meio de transporte classificado como tipo automóvel, na categoria particular, de espécie passageiro, com capacidade para até sete pessoas, incluindo o condutor;

II - motorista parceiro: motorista que se utiliza de plataforma tecnológica por meio de Provedor de Rede de Compartilhamento para prestar serviço de transporte individual privado de passageiros, de forma autônoma e independente;

III - plataforma tecnológica: qualquer plataforma tecnológica que pode ou não estar consubstanciada em aplicativo online, software, website ou outro sistema que facilite, possibilite, organize e/ou operacionalize o contato entre motorista parceiro e o usuário do transporte individual privado de passageiros;

IV - compartilhamento: disponibilização voluntária de veículos pelo motorista parceiro para prestação do serviço de transporte individual privado, mediante remuneração pelo passageiro, por meio de plataforma tecnológica ou em espécie fornecida pelo Provedor de Rede de Compartilhamento;

V - operadora de tecnologia: empresa, organização ou grupo prestador de serviços de tecnologia que, operando através de plataforma tecnológica, fornece conjunto de funcionalidades acessível por meio de terminal conectado à internet, que facilita, organiza e operacionaliza o contato entre motorista parceiro e usuário de serviço de transporte individual privado de passageiros mediante compartilhamento de veículos.

**Art. 3º** Tanto os Provedores de Rede de Compartilhamento como motoristas não podem ser incluídos na categoria de transporte público individual.

## Capítulo II DISPOSIÇÕES GERAIS

### Seção I Da Autorização e da Operação

**Art. 4º** A exploração do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros dependerá de credenciamento prévio das pessoas jurídicas operadoras de plataforma tecnológica emitida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através do setor de arrecadação, mediante a apresentação de:

a) comprovante de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;



# Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

## Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200

Email: [secgabinete@joanopolis.sp.gov.br](mailto:secgabinete@joanopolis.sp.gov.br)

[www.joanopolis.sp.gov.br](http://www.joanopolis.sp.gov.br)

b) comprovante de Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial;

c) declarar que realiza a intermediação do serviço remunerado para transporte individual de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por meio de plataforma tecnológica. (Redação dada pela Lei nº 19.336/2019);

**Parágrafo único.** A autorização do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros é restrita às operadoras de tecnologia responsáveis pela sua disponibilização.

**Art. 5º** É dever da empresa operadora de tecnologia credenciada no Município disponibilizar relatórios trimestrais por meio eletrônico para a Secretaria Municipal de Administração e Finanças contendo dados estatísticos anonimizados e agregados, relacionados às rotas e distâncias médias percorridas, origem e destino dos deslocamentos, estatísticas das viagens iniciadas e/ou finalizadas com valores médios arrecadados, sendo que esses dados servirão de subsídio ao Município em relação ao controle e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana.

**Parágrafo único.** Os dados referidos no caput deste artigo devem conter, no mínimo:

I - origem e destino da viagem;

II - tempo e distância da viagem;

III - identificação do condutor que prestou o serviço;

IV - composição do valor pago pelo serviço prestado;

V - avaliação, pelo usuário, do serviço prestado; e

**Art. 6º** Compete às Operadoras de Tecnologia do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros:

I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas parceiros cadastrados;

II - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas parceiros, mediante adoção de plataforma tecnológica;

III - cadastrar os veículos e seus motoristas parceiros para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

IV - informar os motoristas parceiros cadastrados na plataforma tecnológica sob sua responsabilidade contendo as informações do nome completo do motorista parceiro, número do CPF e a placa do veículo autorizado; sendo de competência da Secretaria Municipal de Administração e Finanças a garantia do sigilo, confidencialidade, a inviolabilidade e a proteção dos dados disponibilizados pela empresa operadora de plataforma de tecnologia, bem como assegurar que tais informações sejam utilizadas exclusivamente para a finalidade de política pública de maneira agregada ou de fiscalização nos limites da regulamentação do Município, desde que adotadas medidas eficazes para a proteção das informações sob sigilo e confidencialidade, que garantem a inviolabilidade dos dados.

V - fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;

VI - disponibilizar meios eletrônicos para o pagamento, pelos usuários, do serviços prestado;

VII - disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre a forma de cálculo do valor final do serviço que lhe permitam estimar esse valor;

VIII - permitir a captação de viagens nas vias sob jurisdição do Município apenas aos motoristas parceiros que cumpriram as exigências da regulamentação vigente no Município.

**Art. 7º** O pagamento, pelo usuário, do valor correspondente ao serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros prestado deverá ser executado exclusivamente por meio dos provedores da plataforma tecnológica.

**Parágrafo único.** As operadoras de tecnologia do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverão disponibilizar aos usuários um mecanismo claro e transparente de processamento de pagamentos, possibilitando-lhes o acesso posterior a todas as informações referentes à transação econômica e ao serviço prestado.



# Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

## Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200  
Email: [secgabinete@joanopolis.sp.gov.br](mailto:secgabinete@joanopolis.sp.gov.br) [www.joanopolis.sp.gov.br](http://www.joanopolis.sp.gov.br)

### Seção II

#### Do Cadastramento de Veículos e de seus Condutores

**Art. 8º** Para o cadastramento nas operadoras de tecnologia do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, deverão ser cumprido os seguintes requisitos:

#### **I - pelos motoristas parceiros:**

- a) possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, na categoria correspondente ao veículo a ser cadastrado e com a observação de que exerce atividade remunerada;
- b) apresentar certidões negativas criminais, federais e estaduais, conforme o disposto no § 1º deste artigo;
- c) apresentar Exame Toxicológico anualmente;
- d) assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas para empresa operadora de tecnologia;
- e) ser legítimo proprietário ou possuir autorização de uso mediante alienação fiduciária do veículo que será utilizado na prestação dos serviços; ou demonstrar que possui parentesco até o terceiro grau com o proprietário do veículo a ser utilizado na prestação dos serviços; ou, ainda, ser locatário de veículo perante locadora instalada no Município;
- f) estar inscrito no INSS;

#### **II - pelos veículos:**

- a) possuir, comprovadamente, seguro que cubra acidentes de passageiros;
- b) possuir, no máximo, dez anos de utilização, contados da data de sua fabricação;
- c) estar emplacado na categoria particular, de espécie passageiro, com capacidade para até sete pessoas, incluindo o condutor.

**§ 1º** A função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros fica condicionada à inexistência de condenação ou antecedente por crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, de trânsito ou pelos previstos na legislação alusiva à repressão à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas, ao registro, à posse e à comercialização de armas de fogo e munição ou à coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

**§ 2º** É vedado o exercício da função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros àqueles que possuam permissão para atividade de transporte escolar ou táxi.

**§ 3º** É vedado aos motoristas parceiros cadastrados para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, bem como às suas operadoras de tecnologia e aos sócios dessas, deter autorização, permissão ou concessão de serviço público de quaisquer dos entes federativos.

**§ 4º** É vedada a condução de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por pessoa diferente daquela informada no cadastro pela Operadora de Tecnologia.

**§ 5º** É vedado aos motoristas parceiros cadastrados para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros: oferecer serviço de transporte através de cartões de visitas, redes sociais, classificados, cartazes ou qualquer outro meio de comunicação que possa dispensar o uso da plataforma digital.

**§ 6º** A inobservância de quaisquer dos requisitos para o cadastramento de condutores e de veículos para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros acarretará às suas operadoras de tecnologia e aos motoristas parceiros a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades que será editada por decreto, sem prejuízo de outras previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB) -, e alterações posteriores, e da aplicação de sanções por outros órgãos do Município.



# Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

## Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200

Email: [secgabinete@joanopolis.sp.gov.br](mailto:secgabinete@joanopolis.sp.gov.br)

[www.joanopolis.sp.gov.br](http://www.joanopolis.sp.gov.br)

**Art. 9º** Art. 15 Compete às operadoras de tecnologia do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, no âmbito do cadastramento de veículos e de seus condutores, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:

I - registrar e gerir as informações prestadas pelos condutores, bem como assegurar a sua veracidade e a conformidade com os requisitos estabelecidos; e

II - credenciar-se no Município e com esse compartilhar a relação de motoristas ativos, conforme regulamentação expedida nos termos desta Lei.

### Seção III

#### Das Penalidades e das Medidas Administrativas

**Art. 10** As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização, bem como a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em decreto, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

**Parágrafo Único.** Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada às operadoras de tecnologia do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

**Art. 11** A não observância aos preceitos que regem o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros acarretará a aplicação dos seguintes procedimentos:

#### I - penalidades:

- a) multa;
- b) suspensão da autorização;
- c) revogação da autorização;
- d) descadastramento do condutor; e
- e) descadastramento do veículo;

#### II - medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) retenção, recolhimento ou remoção do veículo;
- c) recolhimento e apreensão de documentos ou equipamentos; e
- d) outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância aos direitos dos usuários ou a correta prestação do serviço.

**Art. 12** A defesa da autuação poderá ser efetuada no prazo de trinta dias, contados da data de notificação de autuação por infração de transporte expedida às operadoras de tecnologia do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, mediante requerimento escrito dirigido a Autoridade superior do Município.

**§ 1º** A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição e os efeitos da autuação.

**§ 2º** O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

**§ 3º** Esgotado o prazo sem apresentação da defesa, ou, se apresentada, tenha o processo sido julgado improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.



# *Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis*

## **Gabinete**

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200

Email: [secgabinete@joanopolis.sp.gov.br](mailto:secgabinete@joanopolis.sp.gov.br)

[www.joanopolis.sp.gov.br](http://www.joanopolis.sp.gov.br)

**§ 4º** Da aplicação da penalidade, caberá recurso escrito para decisão final, no prazo de quinze dias, contados da data de notificação de imposição de penalidade.

**Art. 13** Às infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outros procedimentos, serão atribuídos por decreto a ser editado.

**Art. 14** Às infrações punidas com multa administrativa independente da incidência de outros procedimentos, serão atribuídos por decreto a ser editado.

### **Capítulo III**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15** As operadoras de tecnologia do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros poderão disponibilizar ao Município, sem ônus, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilitem e deem segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

**Art. 16** A autorização para a exploração do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros será válida, inicialmente, pelo prazo de até doze meses.

**§ 1º** Transcorridos doze meses da vigência desta Lei, o Município promoverá a análise e a reavaliação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, bem como eventuais adequações na legislação que se fizerem necessárias.

**§ 2º** A renovação da autorização para a exploração do serviço dependerá da reavaliação referida no § 1º deste artigo e, se aprovada, deverá ser efetuada a cada doze meses.

**Art. 17** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 18** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Joanópolis, 08 de maio de 2020.

**Mauro Aparecido Garcia Banhos**  
**Prefeito Municipal**